



PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO PARNAIBA

SPU Nº. P06469/2019

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO

I – RELATÓRIO

Versa o presente recurso, acerca da Chamada Pública nº 001/2019, em que a Associação Comunitária do Sítio Parnaíba se insurge contra o fato de supostamente ter sido inabilitada do certame.

Afirma que compareceu ao certame com documentação, tendo se credenciado e apresentado sua habilitação e supostamente teria sido classificado na categoria de “grupo de projeto do estado”.

Aduz que *“frente à impossibilidade de adquirir a totalidade dos produtos da agricultura familiar no próprio município, a Comissão de Licitação demandou a análise dos projetos de venda oriundos de outros municípios do território rural e do estado, respectivamente”*.

Em suas razões, a Associação informa que houve atecnia da CPL, que teria deixado de observar os critérios de priorização estabelecido na resolução 4/2015, já que o seu projeto de venda teria sido inabilitado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a expor analisar o recurso.

DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material (assinatura original das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Sobral).



Ocorre, contudo, que lhe falta o interesse de recorrer, ou seja, seu recurso deve tratar de insurgência contra algum ato perpetrado pela CPL, o que não se observa em leitura dos autos e, em especial da Ata da Sessão da Chamada Publica nº 001/2019.

Em nenhum momento a Associação recorrente é mencionada na ata, inclusive quando se menciona os casos de inabilitação. Nos autos do presente processo também não se vislumbra, em momento algum, quaisquer documentos da citada Associação, tampouco indicação em ata da assinatura de respeito ao item 13.1 do Edital, ou seja, a manifestação de intenção de recorrer.

Para efeitos formais do presente processo a Associação recorrente não participou do certame, portanto, claramente não há interesse de recorrer, o que inviabiliza a análise do presente recurso por esta assessoria jurídica e, também pela própria CPL.

A jurisprudência e as boas prática administrativas orientam que, embora não presentes os requisitos de admissibilidade, caso os recursos trazidos à administração pública tragam matéria relevante, os mesmos sejam analisados e assim vem agindo esta assessoria jurídica, contudo, no caso em tela se tornou impossível qualquer análise do mérito, já que não há quaisquer registros do suposto ato perpetrado ou sequer da participação da recorrente no certame.

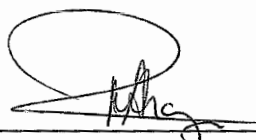
III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, OPINO pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, sem análise do mérito, em virtude da ausência de interesse de recorrer.

Assim, caso a CPL entenda pela manutenção da sua decisão, e, em respeito ao artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993, que dispõe que a autoridade que praticou o ato, CPL, deve fazer subir os autos à autoridade competente devidamente informado para decisão, opino pelo encaminhamento do processo ao ilustre Secretário Municipal de Educação para ratificar ou retificar da decisão exarada no certame.

É o parecer, S.M.J.

Sobral, 11 de abril de 2019.



Rodrigo Mesquita Araújo

OAB/CE 20.301

Coordenador Jurídico

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC



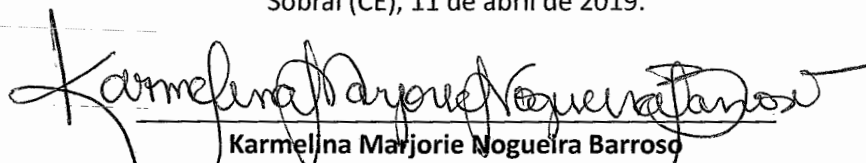
DECISÃO

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, com base na fundamentação expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR NÃO CONHECER DO RECURSO, julgando IMPROCEDENTE** sem análise do mérito, em virtude da ausência de interesse de recorrer.

Em face da manutenção da decisão, e em respeito ao artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993, e item 13.5 do Edital, que dispõem que cabe à autoridade competente decidir os recursos contra atos da CPL quando esta mantiver sua decisão, **ENCAMINHO** ao ilustre Secretário Municipal de Educação para ratificar ou retificar da decisão exarada no certame.

Sobral (CE), 11 de abril de 2019.


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO - SME

Processos n° P064659/2019

Para: Central de Licitações do Município de Sobral/CE

De: Gabinete do Secretário Municipal da Educação

Data: 15/04/2019

Assunto: RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

RATIFICO a Decisão da Central de Licitações do Município de Sobral/CE em **NÃO CONHECER DO RECURSO** protocolado pela Associação Comunitária do Sítio Parnaíba, no processo de Chamada Pública n° 01/2019 – SME.

Remeta-se os autos à CELIC para providências.

Atenciosamente,


FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação